



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS ÀS MANUTENÇÕES.

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA APRESENTADA PELA EMPRESA SOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (PROTOCOLO Nº 3.122/2021 DE 11/08/2021.)

A impugnação se refere exclusivamente à exigência estabelecida no Edital em seu **item 8.5 - Comprovação de que a empresa licitante possui instalações físicas (sede ou filial) no máximo a 45 (quarenta e cinco) quilômetros da sede do município de Águia Branca - ES, objetivando maior agilidade na prestação dos serviços. (Essa comprovação poderá ser feita através da apresentação do Alvará de localização).**

Considerando que esta exigência foi inserida no Edital, tendo em vista as informações exclusivas descritas no item 05 do Termo de Referência vinculado ao memorando da Secretaria Municipal de Administração nº 099/2021 - Protocolo 2.375/2021 de 24/06/2021, encaminhamos o pedido de impugnação à Secretaria Municipal de Administração para manifestação, submetendo à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer ou, caso a Secretaria acate os termos do Recurso apresentado, devolva os autos ao Setor de licitações informando sobre a necessidade de Retificação do Edital, ficando ciente que o prazo de abertura e julgamento do referido Pregão previsto para 13/08/2021 às 08:00 horas (sexta-feira próxima) deverá ser prorrogado na forma da Legislação vigente.

Atenciosamente


JOÃO BATISTA REGATTIERI
Pregoeiro



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

PARECER: 250/2021

PROCESSO: 3.122/2021

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Impugnação ao Edital pela empresa SOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no Processo de Licitação nº 034/2021, referente ao Pregão Presencial nº 014/2021, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, incluindo o fornecimento de materiais, peças e equipamentos necessários às manutenções nas unidades administrativas das secretarias municipais de Educação, Administração e Assistência Social.

Verifica-se que o Edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Águia Branca e no website www.prefeituradeaguia branca.es.gov.br no dia 02/08/2021, bem como no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e Diário da AMUNES no dia 03/08/2021.

A Empresa Impugnante, tempestivamente, aponta supostas irregularidades no Edital em questão, alegando restrição de competitividade, mais especificamente impugnando o item 8.5 (Comprovação de que a empresa licitante possui instalações físicas (sede ou filial) no máximo a 45 (quarenta e cinco) quilômetros da sede do município de Águia branca – ES, objetivando maior agilidade na prestação dos serviços. (Essa comprovação poderá ser feita através da apresentação do Alvará de localização) do respectivo Edital.

Sucinto relatório, passo a opinar.

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio do procedimento licitatório procura-se a proposta mais vantajosa de contratação.

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).

Neste momento, insta destacar que o impugnado Edital atende a todas as exigências da legislação vigente, objetivando única e exclusivamente o êxito na melhor contratação do objeto por parte do Município, em análise à todos os aspectos.

Nesse sentido, a distância física entre a Sede Administrativa e o da empresa eventualmente contratada é um importante entrave a ser superado para a prestação de serviços. A vantagem do menor preço ofertado sucumbirá diante do custo relativo ao deslocamento. Assim, o Edital em questão está em plena consonância aos princípios da economicidade, da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade.

É cediço que a proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço. É claro que o entendimento ora defendido, pressupõe prestação de serviços e



PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

fornecimento de produtos por preços que não ultrapassem aqueles praticados no mercado.

Ademais, não há que se falar em “direcionamento de licitação” à licitantes localizados próximo à sede administrativa deste Município, uma vez que num raio de 45 (quarenta e cinco) quilômetros de distância existem várias empresas capacitadas a prestar os serviços ora licitados, englobando, ainda, diversos Municípios, tais como: São Domingos do Norte, Barra de São Francisco, São Gabriel da Palha, Nova Venécia, Mantena/MG, dentre outros.

Nesse sentido, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Dessa forma, nos processos de aquisição de um determinado bem ou serviço cabe a Administração especificá-lo de forma que atenda suas necessidades. Neste momento a Administração deve pensar exclusivamente no interesse público independente de influencias alheias para atingir sua precípua finalidade. Ocorre que no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de beneficiários.

Nesse sentido, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, não sendo possível a alteração do edital a fim de satisfazer uma ou outra empresa, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Da mesma forma, reitero os termos do Parecer nº 234/2021, exarado nos autos do Processo de Licitação 034/2021 – Pregão Presencial nº014/2021, à fl. 145, em que ao averiguar o respectivo Edital com seus anexos, constatei que restou atendida a exigência da Lei vigente, aprovando-o e opinando pelo seu regular prosseguimento.

Por fim, em análise aos autos, verifico que o Pregoeiro primou pelo brilhantismo de sempre, pelo que ratifico as considerações feitas pelo mesmo e opino pelo prosseguimento do processo, INDEFERINDO a Impugnação ao Edital ora apresentada pela SOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

s.m.j. é o parecer.

Águia Branca/ES, 12 de agosto de 2021.


FLÁVIA CHEQUETTO DA FONSECA
Consultor Jurídico Municipal
OAB/ES nº 22.658
Decreto nº 9.281/2021